

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 22 DE MARÇO DE 2001  
(Texto da Lei Orgânica indicado conforme a Emenda nº 01/2001 e alterações posteriores)



## Altera disposições constantes da Lei Orgânica do Município de Amparo, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Amparo, faz saber que, tendo sido aprovado pelo Plenário, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

**Art. 1º** O texto da Lei Orgânica do Município de Amparo, Estado de São Paulo, passa a vigorar na seguinte conformidade:

"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO

A Câmara Municipal de Amparo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene realizada no dia três de abril de mil novecentos e noventa, invocando a proteção de Deus, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Capítulo I DO MUNICÍPIO

**Art. 1º** O Município de Amparo é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pelas Constituições do Estado e Federal. (NR)

**Art. 2º** O Município de Amparo terá, como símbolo, a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos em lei municipal.

#### Capítulo II DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** Compete ao município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhes, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos e tarifas, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados pela lei; (NR)

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual e, garantindo a participação popular;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo, neste caso:

- a) prioritariamente, por outorga às suas autarquias ou entidades para-estatais;
- b) por delegação a particulares mediante concessão, permissão ou autorização; (NR)

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, no que diz respeito ao trânsito e tráfego, autorizar, controlar e fiscalizar:

- a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;
- b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;
- c) a sinalização, os limites de zonas de silêncio, os serviços de carga e descarga, os horários e áreas permitidas, a tonelagem máxima permitida nas vias urbanas, bem como nas vias de acesso; (NR)
- d) os serviços de transporte particular coletivo, tais como: transportes escolares, turismo, fretamento e outros;
- e) transporte de cargas perigosas, inflamáveis, radioativas ou tóxicas;
- f) as áreas exclusivas dos pedestres, inclusive dos deficientes físicos;

VI - quanto aos bens:

- a) que lhe pertencem: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;
- b) de terceiros: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária, nos casos de real necessidade, utilidade pública ou de interesse social;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento e arruamento;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, industrial de qualquer natureza;

XII - no que se refere aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) autorizar licença para instalação, localização, horário e condições de funcionamento, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;
- b) revogar autorização de atividades, quando se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e, sempre que se apresente o interesse público; (NR)

XIII - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos, e fiscalizando e normatizando os pertencentes a entidades particulares; (NR)

XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XV - dispor sobre registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVI - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVII - instituir regime jurídico para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira; (NR)

XVIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XIX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e promover demolições de obras que ameçam ruir;

XX - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXII - (revogado)

XXIII - definir política de desenvolvimento urbano, através da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único. O município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

**Art. 4º** Compete ao município, concorrentemente com a União, Estado e Distrito Federal,

entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (NR)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - criar condições para a proteção dos documentos, obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais e sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - criar condições para proteção do meio ambiente urbano e rural local e combater a poluição, em qualquer de suas formas, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XIII - dispensar às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos micro e pequenos produtores rurais, tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XVI - estimular a educação física e a prática do esporte;

XVII - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como na proteção dos menores abandonados;

XVIII - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIX - fazer cessar, no exercício do poder da política administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

XX - autorizar reformas ou demolições de bens de valor histórico, artístico e cultural;

XXI - o fiel cumprimento e a fiscalização da matéria constante dos Incisos III, IV e XX será exercida por um Conselho Municipal, composto por membros da sociedade civil, cuja composição será definida pela lei;

XXII - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios.

## TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

### Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 5º** O Poder Legislativo no Município de Amparo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto. (NR)

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro (04) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (NR)

§ 2º A Câmara Municipal de Amparo terá 17 (dezesete) Vereadores. (NR)

#### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 6º** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar à legislação federal e estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive complementar à legislação federal e estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão das dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens imóveis municipais:

- a) o seu uso, mediante concessão administrativa ou de direito real;
- b) a sua alienação;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e suspensão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária;

X - autorizar a criação, alteração e extinção de secretarias e órgãos públicos, na administração direta e indireta, bem como dos cargos, empregos e funções do serviço público e deliberar sobre seus respectivos vencimentos; (NR)

XI - aprovar e alterar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (NR)

XII - (revogado)

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - legislar sobre a denominação e alteração da denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos; (NR)

XV - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVI - decretar as leis complementares à Lei Orgânica;

XVII - autorizar consórcios com outros municípios.

XVIII - fixar através de lei os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o que dispõem o artigo 112, §§ 1º e 6º da Lei Orgânica do Município e os artigos 150, II, 153, § 2º, I da Constituição Federal no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e o art. 112, § 6º, da Lei Orgânica do Município e os arts. 29, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal no caso de Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2007)

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

**Art. 7º** Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000; (NR)

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos Srs. Vereadores, observado o que dispõe o artigo 29 da Constituição Federal e demais disposições constitucionais e legais; (NR)

VII - tomar e julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

VIII - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

IX - convidar o prefeito municipal, o vice-prefeito municipal e convocar secretários, cargos comissionados, cargos com função de confiança, diretores municipais ou de autarquias, bem como superintendentes destas, subprefeitos distritais e presidentes de fundações, para prestarem, pessoalmente, informações em plenário sobre assuntos previamente determinados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2018)

a) O desatendimento sem justo motivo da convocação feita no tempo e na forma regular,

poderá incidir os convocados em infração político-administrativa prevista na lei orgânica do município e crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 56/2018)

X - requisitar informações dos secretários municipais sobre assuntos relacionados com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de trinta (30) dias;

XI - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XIV - criar comissões especiais sobre fato determinado que se inclua na competência municipal; (NR)

XV - solicitar ao Prefeito, na forma do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XVI - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei; (NR)

XVII - Conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em votação aberta, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2004)

XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem de suas atribuições ou dos limites da delegação legislativa.

§ 1º A Câmara Municipal delibera, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º A fixação prevista no inciso VI, será realizada em até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais. (NR)

### SEÇÃO III DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO I DA POSSE

**Art. 8º** No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro (1º) de janeiro, às dez (10) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, os vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2012)

§ 1º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze ( 15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração pública de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Secretaria da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

§ 3º Até o ato da posse os Vereadores deverão, se o caso, desincompatibilizar-se e encaminhar à Secretaria da Câmara Municipal a competente comprovação.

#### SUBSEÇÃO II DO SUBSÍDIO

**Art. 9º** Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 112, §§ 1º e 6º, da Lei Orgânica do Município e os artigos 29, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e demais disposições constitucionais e legais. (NR)

§ 1º O Vereador no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal fará juz ao subsídio com valor diferenciado daquele estabelecido aos demais Vereadores da Câmara Municipal.

§ 2º (revogado)

#### SUBSEÇÃO III DA LICENÇA

**Art. 10** O vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município; (NR)

II - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

IV - para assumir o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a investidura. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2017)

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, que será lido na primeira sessão após o seu recebimento e, se o caso, votado.

§ 2º A licença prevista no Inciso I depende da aprovação do Plenário, porquanto o vereador está representando a Câmara; nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos do inciso faz jus à remuneração integral; no caso do inciso II, deve solicitar o benefício previdenciário correspondente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, com direito à complementação pela Câmara Municipal, se o valor bruto daquele for inferior ao valor bruto do subsídio, para preservar a integralidade da remuneração; no caso do inciso III, nada recebe. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2016)

§ 4º O suplente respectivo deverá ser convocado para tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 5º Caso não se verifique a posse no prazo previsto, nem a justificativa mencionada no parágrafo antecedente, perderá o suplente o direito à suplência.

§ 6º A licença de que trata o inciso IV do caput deste artigo será automática, e dar-se-á mediante apresentação formal da respectiva intenção de nomeação, a ser confirmada no prazo de até 10 (dez) dias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 54/2017)

#### SUBSEÇÃO IV DA INVIOLABILIDADE

**Art. 11** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo único. Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

#### SUBSEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

**Art. 12** O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusula uniforme e proveniente de certame licitatório; (NR)
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se nele já se encontrava antes das eleições; (NR)

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) (revogada)
- c) exercer o constante no Inciso I, alínea "b", caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
- d) patrocinar causas em que esteja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do Inciso I;
- e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

#### SUBSEÇÃO VI DA PERDA DO MANDATO

**Art. 13** Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões realizadas dentro do ano legislativo respectivo, salvo se em gozo de licença ou em missão oficial autorizada pela Câmara Municipal; (NR)
- IV - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII - que sofrer condenação criminal em sentença judicial transitada em julgado;
- VIII - que fixar residência fora do município.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos Incisos I, II, IV, VII e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos Incisos III, V e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá o disposto no **Regimento Interno da Câmara Municipal**.

§ 5º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou cargo equivalente, não perderá o mandato, e será considerado automaticamente licenciado, podendo optar por qualquer uma das remunerações respectivas.

**Art. 14** O Suplente será convocado nos casos de:

- a) vaga;
- b) licença do titular;
- c) impedimento legal de votação de alguma matéria pelo titular;
- d) investidura do titular na função pública, de cargo ou emprego de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Ocorrendo vaga e, não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 2º O suplente convocado deverá tomar posse dentro de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. (NR)

**Art. 15** (revogado)

Parágrafo único. (revogado)

#### SEÇÃO IV DA MESA DA CAMARA

##### SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

**Art. 16** Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º A Mesa Diretiva da Câmara Municipal compor-se-á de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º Juntamente com os membros da Mesa Diretiva, deverá ser eleito um Vice-Presidente, para substituir o Presidente em caso de vaga ou impedimento.

§ 3º Não havendo número legal, o vereador mais votado, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (NR)

**Art. 17** Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2019)

§ 1º Estando presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara, far-se-á a eleição dos membros de que trata o artigo antecedente, considerando-se eleito aquele que maior número de votos tiver, respectivamente, para cada cargo.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura, ressalvada a hipótese de vacância de cargo nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato na mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 59/2019)

§ 3º Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito o mais idoso dos concorrentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

**Art. 18** Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

## SUBSEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

**Art. 19** A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro, em sessão extraordinária, e a posse dos eleitos dar-se-á, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 1º (revogado)

§ 2º Não havendo número legal para a eleição da Mesa, a Câmara reunir-se-á em sessões diárias com essa finalidade.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição dos membros da Mesa Diretiva. (NR)

## SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE MEMBROS DA MESA

**Art. 20** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito a ampla defesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato. (NR)

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

## SUBSEÇÃO IV

## DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art. 21** Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I - baixar, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos vereadores;
- II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
- III - Propor projetos de resolução que disponham sobre a:
  - a) Secretaria da Câmara; (NR)
  - b) Polícia da Câmara;
  - c) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços; (NR)
- IV - elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V - apresentar projetos de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
- VI - solicitar ao Prefeito, a abertura de créditos adicionais para a Câmara, nos casos em que não se enquadrem nas disposições constantes do inciso anterior; (NR)
- VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- IX - declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos Incisos III, V e VI do Artigo 13 desta lei, assegurada ampla defesa;
- X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal.
- XI - propor Projeto de Lei dispondo sobre a remuneração dos Servidores da Câmara Municipal;
- XII - promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V  
DO PRESIDENTE

**Art. 22** Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - conceder licença aos vereadores nos casos previstos nos Incisos II e III do Artigo 10;

VII - declarar a perda do mandato de vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos pela lei, salvo as hipóteses dos Incisos III, V e VI do Artigo 13 desta lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, votará da forma e nos casos preceituados pelo Regimento Interno.

## SEÇÃO V DAS REUNIÕES

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23** As sessões da Câmara, serão públicas, exceção feita aos casos previstos no Regimento Interno. (NR)

**Art. 24** A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (NR)

Parágrafo único. (revogado)

**Art. 25** Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

**Art. 26** (revogado)

## SUBSEÇÃO I A

### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

**Art. 26-A** A sessão legislativa compreende cada um dos anos da legislatura.

Parágrafo único. A sessão legislativa se divide em:

I - Ordinária;

II - Extraordinária.

## SUBSEÇÃO II DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**Art. 27** Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de primeiro (1º) de fevereiro a trinta (30) de junho e primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro. (NR)

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica. (NR)

§ 3º As sessões extraordinárias, realizadas durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental. (NR)

**Art. 27-A** A Câmara Municipal poderá reunir-se, na Sessão Legislativa Ordinária, em caráter itinerante, conforme dispuser o Regimento Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 22/2002)

**Art. 28** As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 29** As sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Para cumprimento das sessões extraordinárias não haverá remuneração de qualquer espécie aos vereadores.

### SUBSEÇÃO III DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Art. 30** A sessão legislativa extraordinária desenvolve-se no período de recesso parlamentar, de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro, 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho e, de 16 (dezesesseis) a 31 (trinta e um) de dezembro. (NR)

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente é possível no período de recesso e será feita: (NR)

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária; (NR)

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal. (NR)

III - automaticamente, no dia 1º (primeiro) de janeiro da 1ª (primeira) sessão legislativa.

§ 1º A - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para que a reunião ocorra, no mínimo, dentro de dois (2) dias.

§ 3º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, mediante comunicação pessoal escrita e por outros meios que julgar convenientes, que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

### SUBSEÇÃO IV DA TRIBUNA LIVRE

(Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2001)

**Art. 30-A** Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal de Amparo a Tribuna Livre.

Parágrafo único. A Tribuna Livre terá por objetivo franquear o uso da palavra nesta Câmara Municipal à sociedade amparense e seu uso será disciplinado pelo Regimento Interno. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2001)

### SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

**Art. 31** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e

com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

**Art. 32** Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado: (NR)

a) Secretário Municipal;

b) dirigente de autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo município;

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentam dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Parágrafo único. A recusa ou o não atendimento das convocações previstas no Inciso I deste artigo, caracterizará infração administrativa, de acordo com a lei.

**Art. 33** As comissões parlamentares de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante proposta de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e, por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito e, se o caso, para conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

Parágrafo único. As Comissões parlamentares de inquérito, além das atribuições previstas no artigo anterior, poderão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos

esclarecimentos necessários;

III - transportar-se a lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - requisitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres.

## SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO LEGAL

**Art. 34** O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções

### SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

**Art. 35** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo por cinco por cento (5%) dos eleitores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal. (NR)

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova

proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS COMPLEMENTARES

**Art. 36** As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. As leis complementares são as concernentes à instituição das seguintes matérias: (NR)

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatuto dos servidores municipais;
- IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V - Zoneamento urbano.

### SUBSEÇÃO IV DAS LEIS ORDINÁRIAS

**Art. 37** A aprovação de Lei Ordinária, salvo as exceções previstas no parágrafo único deste artigo e nas disposições constantes do Regimento Interno, dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal. (NR)

Parágrafo único. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- f) obtenção de empréstimo de particular;

II - realização de sessão secreta;

III - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria;

V - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;

VI - destituição de membros da Mesa; (NR)

VII - julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

**Art. 38** A iniciativa dos projetos de leis complementares ou ordinárias compete: (NR)

I - ao vereador;

II - à comissão da Câmara;

III - aos cidadãos.

IV - à Mesa Diretiva da Câmara;

**V - ao Prefeito.** (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

**Art. 39** Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores da administração direta e autárquica, exceção feita aos casos de competência exclusiva da Câmara Municipal. (NR)

**Art. 40** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por no mínimo, cinco por cento (5%) do eleitorado do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

**Art. 41** Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 143 §§ 1º e 2º.

**Art. 42** Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos e, também, as disposições previstas na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000. (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários .

**Art. 43** O Prefeito poderá solicitar, com a necessária e plausível justificativa, que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em

regime de urgência, e sejam apreciados dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias. (NR)

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que ultime sua votação.

§ 2º (revogado)

**Art. 44** Sendo o projeto aprovado será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado o respectivo autógrafa ao Prefeito, que deve adotar uma das três posições seguintes: (NR)

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa; (NR)
- b) deixa decorrer o prazo mencionado na alínea antecedente, importando o seu silêncio em sanção tácita, sendo obrigatória, dentro de dez (10) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara; (NR)
- c) veta-o total ou parcialmente.

**Art. 45** O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafa, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto. (NR)

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando o projeto não vetado, deverá encaminhar para publicação a respectiva Lei. (NR)

§ 3º O veto será apreciado pela Câmara em um único turno de discussão e votação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, conforme determinar o Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18/2001)

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, será feita a devida comunicação ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas; (NR)

§ 6º Não havendo a promulgação no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

**Art. 46** Os prazos atinentes ao processo legislativo, não correm no período de recesso. (NR)

**Art. 47** A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número de seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará a mesma numeração já dada à parte não vetada.

**Art. 48** A matéria constante de propositura rejeitada, somente poderá constituir objeto de nova propositura, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, os mesmos serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

#### SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

**Art. 49** As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) decreto legislativo de efeitos externos;
- b) resolução de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, não dependem da sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 50** O **Regimento Interno da Câmara** disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas as leis.

#### SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

**Art. 51** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal e demais disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000. (NR)

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º As contas do município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte que poderá questionar a sua legitimidade.

**Art. 52** A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimentos ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do Artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical constituem parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

## Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

**Art. 53** O Poder Executivo Municipal será exercido pelo Prefeito que acumulará as funções administrativas e funções políticas, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos secretários municipais e demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 54** A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro (04) anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Parágrafo único. O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

**Art. 55** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á na forma e com observância dos prazos estabelecidos pela legislação em vigor e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado quanto ao mais, o disposto no Artigo 77 da Constituição Federal. (NR)

## SUBSEÇÃO II DA POSSE

**Art. 56** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º Se, decorridos quinze (15) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo de Prefeito, este será declarado vago. (NR)

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse.

## SUBSEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

**Art. 57** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes e provenientes de certame licitatório; (NR)

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que esteja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de controle com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

#### SUBSEÇÃO IV DA INEGIBILIDADE

**Art. 58** (revogado)

**Art. 59** (revogado)

#### SUBSEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 60** O Prefeito será substituído, no caso de impedimento, e sucedido no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, o auxiliará sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 61** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três (03) anos do período governamental, far-se-á eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

**Art. 62** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, assumirá o Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

**Art. 63** Em qualquer dos dois casos previstos nos artigos 60 e 62, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

#### SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA

**Art. 64** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

**Art. 65** O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada ou no período de gestante;

III - para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e

máximo de 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral, ao passo que, no caso do inciso III, nada receberá. (NR)

#### SUBSEÇÃO VII DO SUBSÍDIO

**Art. 66** Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o artigo 112, §§ 1º e 6º da Lei Orgânica do Município e os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

#### SUBSEÇÃO VIII DO LOCAL DA RESIDÊNCIA

**Art. 67** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município de Amparo.

#### SUBSEÇÃO IX DO TÉRMINO DO MANDATO

**Art. 68** O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens ao término do mandato.

#### SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 69** Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos secretários municipais, subprefeitos distritais, diretores gerais, a direção superior da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica; (NR)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;

VI - nomear e exonerar os secretários municipais, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - decretar desapropriações por necessidade ou de utilidade pública ou de interesse social;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - prestar, dentro de quinze (15) dias as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classes ou de trabalhadores do município, referentes aos negócios públicos do mesmo, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

X - apresentar à Câmara Municipal, a cada legislatura, na sua sessão ordinária inaugural, mensagem sobre a situação do município, solicitando medidas de interesse do Governo;

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XIII - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XIV - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja, recursos hábeis na lei orçamentária;

XV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XVI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVII - enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - colocar numerário à disposição da Câmara, nos termos do Artigo 139;

**XXI - aprovar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2001)

XXII - apresentar à Câmara Municipal o projeto de Plano Diretor;

XXIII - decretar estado de calamidade pública;

XXIV - solicitar o auxílio da polícia estadual para garantia de cumprimento de seus atos;

XXV - criar subprefeituras, administrações regionais ou equivalentes;

XXVI - apresentar anualmente, relatório sobre o estado das obras e serviços municipais à Câmara de Vereadores, obrigatoriamente, e às entidades representativas da população que o exigirem.

Parágrafo único. A representação a que se refere o inciso I poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito a outra autoridade.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

#### SUBSEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE PENAL

**Art. 70** O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

#### SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE POLÍTICA ADMINISTRATIVA

**Art. 71** O Prefeito nas infrações político-administrativas será julgado pela Câmara Municipal.

§ 1º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, além de outras contidas nesta Lei, as seguintes:

I - descumprir ou deixar de fazer cumprir lei municipal;

II - praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

III - deixar de apresentar declaração de bens nos termos do § 2º do Artigo 56 desta Lei;

IV - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

V - impedir o exame de livros e de outros documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de

investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

VI - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

VII - retardar a regulamentação, a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VIII - deixar de enviar à Câmara Municipal, a tempo e em forma regular, os projetos de lei a cuja proposta esteja obrigado por lei;

IX - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

X - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração do Poder Executivo;

XI - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei, salvo se devidamente licenciado pela Câmara Municipal;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIII - não enviar os recursos financeiros à Câmara Municipal dentro dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º O disposto nesta seção aplica-se também ao Vice-Prefeito e a quem vier a substituir o Prefeito, mesmo se cessada a substituição.

§ 3º O processo de apuração das infrações político-administrativas referidas neste artigo e eventual cassação do mandato do Prefeito obedecerá o disposto neste parágrafo.

I - a denúncia poderá ser feita, sempre por escrito e contendo os fatos e a indicação das provas, por qualquer eleitor do Município, Vereador, partido político, associação ou entidade sindical, perante a Câmara Municipal;

II - se a denúncia for apresentada por vereador, este será impedido de participar da Comissão Processante, de ser testemunha e de votar em qualquer das fases do processo;

III - se o Presidente da Câmara for o denunciante, passará a presidência ao seu substituto legal para todos os atos do processo;

IV - será convocado o suplente do vereador impedido de votar, exclusivamente para este ato, estando impedido de participar da Comissão Processante;

V - aplica-se ao suplente do vereador Presidente, o disposto no inciso IV;

VI - na sessão seguinte ao protocolamento da denúncia ou, se apresentada em sessão, nela própria, o Presidente, sob pena de destituição, determinará sua leitura e consultará a

Câmara sobre seu recebimento, que se dará pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos integrantes da Câmara;

VII - recebida a denúncia, na mesma sessão serão sorteados, entre os desimpedidos, observando-se a proporcionalidade partidária, três Vereadores que constituirão a Comissão Processante, elegendo estes, desde logo, o Presidente e o Relator; (NR)

VIII - o Presidente da Comissão terá 05 (cinco) dias contados do recebimento da denúncia para notificar o Prefeito com a remessa da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas até, no máximo, o número de 05 (cinco);

IX - se estiver ausente do Município, o Prefeito será notificado por edital, publicado no jornal oficial da Câmara Municipal, ou por afixação na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, neste caso pelo prazo de 03 (três) dias, correndo o prazo do inciso anterior, para apresentação de defesa prévia, da publicação ou do dia da afixação;

X - decorrido o prazo fixado no inciso VIII, para apresentação de defesa prévia, a Comissão Processante, em 05 (cinco) dias, emitirá parecer, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia;

XI - se o parecer da Comissão for pelo arquivamento, será submetido ao Plenário, que só o confirmará por maioria absoluta;

XII - opinando a Comissão ou decidindo o Plenário pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão, desde logo, determinará o início da instrução, providenciando os atos, diligências e audiências necessárias para o depoimento do Prefeito e inquirição das testemunhas;

XIII - O Prefeito deverá ser intimado pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os atos do processo, sendo-lhe permitido assistir a todas as audiências e diligências, e inclusive, formular perguntas e reperguntas, pessoalmente ou por procurador legalmente constituído, além de requerer tudo quanto for de interesse da defesa;

XIV - concluída a instrução, será aberta vista do processo à defesa para que apresente razões finais no prazo de 05 (cinco) dias, e após, em igual prazo, a Comissão Processante apresentará seu parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para a apreciação do processo;

XV - na abertura da sessão a que se refere o inciso anterior, será procedida a leitura das peças do processo, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar da palavra por até 30 (trinta) minutos cada um, ao fim de que facultar-se-á ao Prefeito ou ao seu Procurador o uso da palavra por até 120 (cento e vinte) minutos;

XVI - concluída a fase prevista no inciso anterior, proceder-se-á a tantas votações quantas

forem as infrações arroladas na denúncia, considerando-se afastado do cargo o Prefeito, se declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal, como incurso em qualquer daquelas;

XVII - concluídas as votações, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação de cada infração;

XVIII - se o resultado for pelo afastamento, será expedido o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, incontinentemente, comunicando-se a Justiça Eleitoral;

XIX - se o resultado for pela improcedência das denúncias, será determinado o arquivamento do processo, comunicando-se a Justiça Eleitoral;

XX - o processo de cassação deverá estar concluído no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias contados da notificação do Prefeito, após o que será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos, se, dentro desse prazo, não houver a sessão de votação.

#### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

##### SUBSEÇÃO I DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 72** Os Secretários municipais e os Subprefeitos distritais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, residentes em Amparo, e no exercício dos direitos políticos, bem como entre estrangeiros desde que disponham de regular Registro Nacional de Estrangeiros - RNE e que estejam domiciliados no Município há pelo menos cinco (5) anos.

§ 1º Os Secretários municipais e os Subprefeitos distritais serão remunerados através de subsídios, fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 112, §§ 1º e 6º da Lei Orgânica do Município e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Os Secretários municipais para concorrerem a qualquer cargo eletivo, deverão desincompatibilizar-se no prazo de até um (1) ano antes das eleições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2013)

**Art. 73** Os secretários municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

**Art. 74** Os secretários farão declaração pública de bens, no dia da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

**Art. 75** Além das atribuições fixadas por leis ordinárias, compete a cada secretário municipal, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhes são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua secretaria, encaminhado também à Câmara e às entidades representativas da população;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente, ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. Aplicam-se aos diretores municipais ou de autarquias, subprefeitos distritais e presidentes de fundações, todos os direitos, deveres e atribuições dos secretários municipais.

## SUBSEÇÃO II DOS SUBPREFEITOS

**Art. 76** Os subprefeitos distritais serão nomeados pelo Prefeito.

§ 1º No ato da posse e ao desincompatibilizar-se os Subprefeitos distritais deverão fazer declaração pública de bens.

§ 2º Os Subprefeitos distritais, para concorrerem a qualquer cargo eletivo, deverão desincompatibilizar-se no prazo de até 01 (um) ano antes das eleições.

§ 3º Os Subprefeitos terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto permanecerem no cargo. (NR)

**Art. 77** Compete aos subprefeitos:

I - cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### Capítulo I DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

**Art. 78** A Administração Municipal poderá instituir órgãos de cooperação ao planejamento municipal, integrados por associações representativas com atribuições e composições definidas por lei.

**Art. 79** A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular e eficiência, bem como todos os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e às informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

##### SUBSEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 80** As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do município para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

§ 2º Os atos que nomearem ou que exonerarem servidores e empregados públicos municipais, deverão ser publicados no órgão oficial do município, no máximo, até a segunda edição após os respectivos atos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 33/2005)

§ 3º A publicação a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser resumida, devendo indicar o nome, o cargo ou emprego a ser preenchido, a Secretaria e o departamento em que estará lotado. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

**Art. 80-A** A publicação de leis, resoluções e decretos legislativos indicarão, para fins de informação, a respectiva autoria, quando os projetos forem de iniciativa de Vereador. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2005)

**Art. 81** A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

### SUBSEÇÃO III DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

**Art. 82** A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. As requisições judiciais deverão ser atendidas, no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária, a qual deverá justificar a sua fixação. (NR).

### SUBSEÇÃO IV DOS AGENTES FISCAIS

**Art. 83** A administração fazendária e seus agentes fiscais aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

### SUBSEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDAÇÕES

**Art. 84** Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Parágrafo único. O disposto no artigo 112, § 1º aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Poder Público para pagamento de despesas ou custeio em geral.

#### SUBSEÇÃO VI DA CIPA E CCA

**Art. 85** Os órgãos da administração direta ou indireta ficam obrigados a construir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA - visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho de seus servidores, na forma da lei.

#### SUBSEÇÃO VII DA DENOMINAÇÃO

**Art. 86** É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

Parágrafo único. A denominação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feita com observância do art. 6º, inc. XIV, desta Lei. (NR)

#### SUBSEÇÃO VIII PUBLICIDADE

**Art. 87** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

- a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagem que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

#### SUBSEÇÃO IX DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

**Art. 88** Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

#### SUBSEÇÃO X DOS DANOS

**Art. 89** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem

a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO II DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 90** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes da lei estadual.

### SUBSEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 91** A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

**Art. 92** As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto, deverão ser atendidas as exigências da proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

**Art. 93** O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros municípios.

**Art. 94** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A prestação de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

**Art. 95** Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo município.

**Art. 96** As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas pela lei.

**Art. 97** Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

### SUBSEÇÃO III DAS AQUISIÇÕES

**Art. 98** A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

**Art. 99** A aquisição de bem imóvel por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

### SUBSEÇÃO IV DAS ALIENAÇÕES

**Art. 100** A alienação de um bem móvel do município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de doação, só será permitida para entidades que cumpram função social.

§ 2º No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 3º No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á através de corretor oficial da Bolsa de Valores.

§ 4º As alienações de que cogita o caput, ficam proibidas nos anos em que ocorrem eleições municipais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

**Art. 101** A alienação de um bem imóvel do município, mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade também de licitação.

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

§ 3º **As alienações de que cogita o caput, ficam proibidas nos anos em que ocorrem eleições municipais.** (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 17/2001)

## Capítulo II DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 102** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

**Art. 103** Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

**Art. 104** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido por regulamento.

**Art. 105** A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

**Art. 106** O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de sessenta (60) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público.

§ 5º **A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, esportiva ou turística, mediante autorização legislativa.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2004)

§ 6º **São proibidas autorizações, permissões ou concessões de bens imóveis municipais**

para fins prisionais ou similares. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2004)

**Art. 107** A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do município, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A lei municipal poderá dispensar a licitação, quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

## SEÇÃO I

### DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

**Art. 108** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

## SEÇÃO II

### DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

#### SUBSEÇÃO I

##### DOS CARGOS PÚBLICOS

**Art. 109** Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros que disponham de regular Registro Nacional de Estrangeiros - RNE e estejam domiciliados no Município há pelo menos cinco (5) anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2013)

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 3º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão.

§ 5º Os Servidores ocupantes de funções de confiança e de cargos em comissão, para concorrerem a qualquer cargo eletivo, deverão desincompatibilizar-se no prazo de até 01 (um) ano antes das eleições.

§ 6º Os cargos em comissão não poderão ser ocupados por cônjuges ou companheiros e

parentes, consangüíneos ou por adoção, até o terceiro grau: (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2007)

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou titulares de cargos que lhe sejam equiparados, e dos Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores-Gerais, ou titulares de cargos equivalentes em autarquia, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2018)

II - dos Vereadores, servidores e dos titulares de cargos de direção no âmbito do Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2018)

III - servidores municipais em condições conflitantes às determinações dos incisos I e II, deverão ser afastados no prazo de 30 dias. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2007)

§ 7º Admite-se exceção à norma estabelecida no parágrafo anterior quando a ocupação de função de confiança não for remunerada, através de trabalho voluntário. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2007)

§ 8º As empresas e/ou profissionais que mantém contrato com o Poder Público deverão declarar, sob as penas da lei, que não possuem funcionários ocupantes de cargo de direção e chefia com relação de afinidade de que trata o § 6º do art. 109 ou que tais funcionários já ocupavam o referido cargo há mais de 6 (seis) meses da data de investidura ao cargo do parente a que se refere o § 6º do art. 109. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2018)

§ 9º As empresas e/ou profissionais que mantém contrato com o Poder Público deverão informar a existência de funcionários que possuem relação de afinidade de que trata o § 6º do art. 109. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2018)

§ 10 As informações de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo deverão ser publicadas em portal eletrônico e encaminhadas para a Câmara de Amparo anualmente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2018)

§ 11 Os funcionários responsáveis pelas licitações no Poder Público não poderão ter parentes até o terceiro grau como ocupantes de cargos de chefia e direção e direção nas empresas participantes das licitações. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 58/2018)

## SUBSEÇÃO II DA INVESTIDURA

**Art. 110** A investidura em cargos ou empregos público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações

para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego. (NR)

§ 4º O município garantirá a mudança de função aos servidores nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 5º Fica proibida a nomeação para ocupação de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração nos anos de eleições municipais, salvo para preenchimento de cargo vago, que serão ocupados por servidores já integrantes do quadro existente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2001)

§ 6º Para os concursos públicos objetivando a contratação de servidores para funções-atividades exclusivamente braçais, não será exigido qualquer nível de escolaridade para os candidatos, cuja avaliação ocorrerá através de provas práticas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 23/2002)

§ 7º No ato de investidura das nomeações para cargo em comissão e funções de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração será declarado de próprio punho pelo servidor, sob as penas da lei, que não possui, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo local, nenhuma vedação relacionada à Súmula Vinculante nº 13 editada pelo Supremo Tribunal Federal e a Lei Municipal nº 3690 de 27 de junho de 2012. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2018)

§ 8º Os atuais ocupantes de cargos em comissão e cargos com funções de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração também deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias firmar a declaração de que trata o § 7º. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 57/2018)

#### SUBSEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**Art. 111** A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

#### SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

**Art. 112** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 6º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (NR)

§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observados, ainda, os limites estabelecidos no art. 29 da Constituição Federal. (NR)

§ 2º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º Os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 3º e 6º deste artigo e o nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 5º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 6º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no "caput" e § 1º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 38/2007)

§ 7º A relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos poderá ser estabelecida através de lei, obedecido, em qualquer caso, o disposto no § 1º deste Artigo.

§ 8º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 9º A aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas

correntes em cada órgão, autarquia e fundação será disciplinada por lei, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 10 A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 6º deste artigo.

§ 11 Aplica-se aos Servidores Municipais ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXX, bem como as disposições constantes do art. 37, X, todos da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. (NR)

§ 12 Ao servidor público é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido nos termos da Lei, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 anos de efetivo exercício, assim computados os afastamentos legais considerados de efetivo exercício, bem como o tempo de serviço público prestados à União, aos Estados e outros Municípios, que incorporam ao respectivo vencimento ou salário. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 45/2012)

#### SUBSEÇÃO V DAS FÉRIAS

**Art. 113** As férias anuais serão pagas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal.

#### SUBSEÇÃO VI DAS LICENÇAS

**Art. 114** A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 43/2011)

Parágrafo único. O prazo da licença-paternidade será fixado por lei.

#### SUBSEÇÃO VII DO MERCADO DE TRABALHO

**Art. 115** A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos nos termos da lei.

#### SUBSEÇÃO VIII DAS NORMAS DE SEGURANÇA

**Art. 116** A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo único. Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

#### SUBSEÇÃO IX DO DIREITO DE GREVE

**Art. 117** O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos por lei complementar federal.

#### SUBSEÇÃO X DA SEGURANÇA SINDICAL

**Art. 118** É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reunião em locais de trabalho, aos servidores públicos e seu sindicato.

§ 2º É vedada a dispensa do servidor sindicalizado a partir do registro de candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei.

§ 3º É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

#### SUBSEÇÃO XI DA ESTABILIDADE

**Art. 119** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

#### SUBSEÇÃO XII DA ACUMULAÇÃO

**Art. 120** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no § 1º do artigo 112:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público.

§ 2º A vedação prevista no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

#### SEÇÃO XIII DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 121** O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, para efeito de aposentadoria, que tenha sido cumprido até o disciplinamento da matéria, será contado como tempo de contribuição.

#### SUBSEÇÃO XIV DA APOSENTADORIA

**Art. 122** Aos Servidores Municipais é assegurada a aposentadoria, observados os critérios fixados pela Constituição Federal, enquanto norma de regra geral, e pelas Legislações Federal e Municipal, enquanto normas de regras específicas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24/2002)

#### SUBSEÇÃO XV DOS PROVENTOS E PENSÕES

**Art. 123** Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e serão extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido por lei, observado o disposto neste artigo.

#### SUBSEÇÃO XVI DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

**Art. 124** O município estabelecerá por lei o regime previdenciário de seus servidores.

#### SUBSEÇÃO XVII DO MANDATO ELETIVO

**Art. 125** Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - em se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de vereador:

- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- c) será inamovível.

III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

IV - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII  
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

**Art. 126** Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas por lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo IV  
DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 126-A** A Advocacia Pública Municipal é composta das carreiras de Assessor Técnico Jurídico e de Procurador, sendo cada carreira dotada de atribuições próprias e exclusivas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

**Art. 126-B** A Assessoria Técnica Jurídica, instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções administrativas no âmbito do Município, destina-se a promover, em sua plenitude, através dos Assessores Técnicos Jurídicos, todas as formas de consultoria, assessoramento jurídicos e técnico-legislativo, orientação e assistência jurídica, acompanhamento e atuação perante o Tribunal de Contas e Ministério Público, ressalvadas as competências das entidades autárquicas, fundacionais e demais componentes da administração indireta que possuam personalidade jurídica própria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

**Art. 126-C** A Procuradoria Judicial, instituição de natureza permanente, essencial ao exercício das funções jurisdicionais no âmbito do Município, compete exclusivamente, promover em toda sua plenitude, através dos Procuradores, a representação judicial do Município, ressalvadas as competências das entidades autárquicas, fundacionais e demais componentes da administração indireta que possuam personalidade jurídica própria. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

**Art. 126-D** O ingresso nas carreiras de Assessor Técnico Jurídico e Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB em todas as suas fases. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

**Art. 126-E** O cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo, integrante da estrutura organizacional da Advocacia Pública Municipal, deverá necessariamente ser preenchido por servidor público efetivo da respectiva carreira, dentre os integrantes do quadro pessoal da Prefeitura. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 55/2018)

TÍTULO IV  
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

Capítulo I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 127** A receita pública será constituída por tributos, preços públicos e outros ingressos.  
(NR)

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais do Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

**Art. 128** Compete ao município instituir:

I - impostos previstos por esta lei orgânica e outros que venham ser de sua competência;

II - taxa em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdências assistência social.

§ 1º Os impostos sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica de cada contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

SEÇÃO II  
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 129** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e do Município;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
- d) livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

§ 1º A proibição do Inciso VI, "a", é extensiva as autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do Inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou àqueles em que haja contraprestação, pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As proibições expressas no Inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica e com estrita observância das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

**Art. 130** É vedado ao município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 131** É vedada a cobrança de taxa e emolumentos:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e

esclarecimentos de interesse pessoal.

### SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 132** Compete ao município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos" de qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
- c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - (revogado);

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência estadual, definidos por lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (NR)

§ 2º O imposto previsto no Inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesse caso, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao município de Amparo, quando o bem estiver situado em seu território.

### SEÇÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTARIAS

**Art. 133** Pertence ao município.

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda, proventos de qualquer natureza, inclusive na fonte, sobre vencimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no Inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios.

- a) três quartos no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviço realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

**Art. 134** A União entregará vinte e dois (22) inteiros e cinco(05) décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas por lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os municípios.

**Art. 135** O Estado entregará ao município vinte e cinco por cento (25%) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no Artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

**Art. 136** O município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributaria entregues e a expressão numérica dos critérios do rateio.

### Capítulo III DAS FINANÇAS

**Art. 137** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos no artigo 29-A da Constituição Federal, bem como os estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000. (NR)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser aceitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

III - se estiverem em conformidade com as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000. (NR)

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar ali referida, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação da demissão de servidor prevista no § 3º.

**Art. 138** O Executivo elaborará o relatório resumido da execução orçamentária, com observância a ele inerentes constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000. (NR)

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

**Art. 139** O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia vinte de cada mês, em cotas

estabelecidas na programação financeira, respeitadas as disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000. (NR)

Parágrafo único. O numerário correspondente às dotações orçamentárias de despesas de capital serão, quando requisitadas, encaminhadas em sua totalidade ao Poder Legislativo.

**Art. 140** As disponibilidades de caixa do município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos pela lei.

### Capítulo III DOS ORÇAMENTOS

**Art. 141** Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e com observância das disposições constantes da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município .

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia e demais anexos previstos na Lei Complementar nº 101, de

04.05.2000. (NR)

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 6º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 142** Será criado um Conselho Municipal Orçamentário, constituído por representantes dos diversos segmentos da população por ela escolhidos direta e livremente, por representantes do Legislativo e que juntamente com a Administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

**Art. 143** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III - relacionados:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2008)

IV - Os projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais deverão informar, por legenda, o significado dos códigos identificadores do órgão, das categorias funcionais e programáticas e das fontes de custeio. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2008)

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

**Art. 143-A** O decreto de que trata o art. 42 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, deve indicar no momento da abertura dos créditos adicionais suplementares ou especiais, os códigos identificadores do órgão, das categorias funcionais e programáticas e das fontes de custeio, com suas respectivas legendas. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 39/2008)

**Art. 144** São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina a Artigo 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias e operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou coibir "déficit " de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA

### Capítulo I DOS PRINCIPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA

**Art. 145** O município dispensará às micro-empresas, as empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos por lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destes, por meio de lei.

**Art. 146** A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

### Capítulo II DO DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 147** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concorrentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilidade pública;

V - que o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente;

VI - que as áreas definidas em projetos de loteamento como verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alteradas na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidas;

VII - o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento.

**Art. 148** O município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre o zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal .

§ 2º O plano diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

§ 3º O projeto de Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, deve ser elaborado por órgão técnico municipal e, se necessário, com o apoio de serviços técnicos externos e participação das entidades representativas da comunidade;

§ 4º A forma de pagamento ao Poder Público dos custos de ampliação das Estações de Tratamento de Água e Estações de Tratamento de Esgotos, proporcionais ao abastecimento de água e tratamento de esgotos dos novos loteamentos será estabelecida mediante lei aos respectivos loteadores

**Art. 149** É facultado ao município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor da indenização e os juros legais.

**Art. 150** Incumbe ao município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Art. 151** Compete ao município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

### Capítulo III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 152** Caberá ao município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no Artigo 184 da Constituição Estadual.

**Art. 153** Compete ao município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no Inciso VIII do Art. 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de Apoio ao Pequeno Produtor que lhe garantam especialmente assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através de abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º O município manterá assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º O município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

**Art. 154** O município instituirá o Conselho Agrícola Municipal, órgão colegiado e autônomo, cuja competência e composição serão definidos por lei.

**Art. 155** O município incentivará projetos de cinturão verde para produção de alimentos, bem como estimulará a venda do produto diretamente aos consumidores urbanos.

### Capítulo IV DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO

#### SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

**Art. 156** Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

**Art. 157** O município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade

Parágrafo único. O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado pelo órgão da administração direta e será integrado por:

- a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação dos segmentos da sociedade civil e cuja composição será definida por lei;
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

**Art. 158** São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento, no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei de Zoneamento;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes somente por lei;

III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria de qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulação genética;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando a sua perenidade;

VII - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a conservação dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar, tecnicamente, as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da atuação;

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e água, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com a participação da população e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias, no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fonte de energia alternativas não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - discriminar por lei as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação de área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

XVII - manifestar-se sobre a participação do município no sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos, previstos no Artigo 205 da Constituição do Estado de São Paulo;

XVIII - incentivar a instalação de viveiros permanentes, produzindo mudas de árvores nativas, com especial atenção as em extinção, que serão utilizadas no reflorestamento de áreas públicas ou particulares.

**Art. 159** A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente equilibrado.

§ 1º A outorga do Alvará de Construção, por órgão ou entidade municipal competente, será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público.

§ 2º A licença ambiental renovável, na forma da lei, para a execução mencionada no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, de aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório a que se dará publicidade garantida a realização de audiências públicas.

§ 3º As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão, ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

**Art. 160** São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - os rios e seus afluentes, em especial o Camanducaia;

IV - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso e reprodução de migratórios;

V - as paisagens notáveis.

§ 1º As áreas de proteção mencionadas no "caput" deste artigo, somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º O município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no Inciso IV deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação dos mesmos.

**Art. 161** As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade

das condições ambientais que motivaram a expropriação.

**Art. 162** Fica assegurada a realização de plebiscito para aprovação de relatório de Impacto Ambiental em atividades, regulamentadas na forma da lei.

**Art. 163** Os critérios, locais e condições de disposição ou estocagem de resíduos deverão ser definidos por análise técnica competente.

**Art. 164** O município deverá criar um banco de dados com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição do ar, da água e dos alimentos aos quais a coletividade deverá ter acesso gratuito.

**Art. 165** Fica vedada a participação a quaisquer procedimentos licitatórios, promovidos pela administração municipal direta, indireta ou fundacional, bem como afastadas de quaisquer benefícios fiscais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer parte do território nacional.

**Art. 166** O município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

**Art. 167** O município instituirá por lei sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

**Art. 168** Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatório, na forma da lei, a recuperação pelo responsável da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 169** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 170** O município terá direito a uma compensação financeira por parte do Estado, sempre que este venha criar espaços territoriais.

**Art. 171** O município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS NATURAIS

### SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art. 172** O município para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

**Art. 173** O município deverá receber do Estado, como compensação, uma contribuição para o seu desenvolvimento, se tiver localizado em seu território, reservatório hídrico ou dele decorrer algum impacto.

**Art. 174** O município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido de:

I - instituir área de Preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e de implantar, conservar e recuperar matas ciliares;

II - zonedar áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis àquelas sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - implantar sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - condicionar à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de questão de recursos hídricos, na forma da lei, os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas, destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

## SUBSEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS

**Art. 175** O município, nas aplicações do conhecimento geológico poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

**Art. 176** O município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

## TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL

### Capítulo I DA SEGURIDADE SOCIAL

## SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 177** O município deverá contribuir para a seguridade, atendendo ao disposto nos Artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

## SEÇÃO II DA SAÚDE

**Art. 178** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo único. O município garantirá esse direito, mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doença e outros agravos;

II - acesso universal e igualdade às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como das atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

**Art. 179** As ações e serviços de saúde são de relevância, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem, o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo município ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo diretrizes deste, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 180** O Conselho Municipal de Saúde, que terá a sua composição, organização e competência fixada pela lei, garantirá a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e encaminhamento do sistema único de saúde.

Parágrafo único. Fica assegurada a organização e escolha bienalmente de Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Município, consultivo e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência, e conforme dispuser lei nesse sentido. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 31/2005)

**Art. 181** As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo município, por sua administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos do Artigo 198 da Constituição Federal e do Artigo 222 da Constituição Estadual.

**Art. 182** O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

**Art. 183** É vedada a nomeação ou designação para o cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenha contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja por ele credenciada.

### SEÇÃO III DA PROMOÇÃO SOCIAL

**Art. 184** As ações do município, por meio de programas e projetos na área da promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerados o município e as comunidades como instancias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração, em geral,

compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade e atendimento entre as esferas municipal e estadual:

**Art. 185** É vedada a distribuição de recursos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão, ao órgão competente por ocupantes de cargos eletivos.

**Art. 186** Compete ao município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas municipais de Assistência Social em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

**Art. 186-A** O município garantira ao portador de necessidades especiais, nos termos da Lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, da imprensa braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - programas de assistência integral para excepcionais não reabilitáveis;

IV - sistema especial de transporte para a frequência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§ 1º O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de necessidades especiais, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de necessidades especiais.

§ 3º O Poder Público implantará organismo executivo de política pública de apoio ao portador de necessidades especiais.

V - A isenção do IPTU, observadas as condições estabelecidas no artigo 186-B, inciso II. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2008)

**Art. 186-B** Competira ao município isentar do IPTU.

I - os aposentados, de qualquer categoria, maiores de 65 anos, proprietários de um único imóvel e que nele residir com ou sem familiares.

II - viúvas maiores de 60 anos, pensionistas, residindo no único imóvel que tenha propriedade integral ou parcial, com ou familiares.

III - Os portadores de necessidades especiais aposentados beneficiários do DOAS ou recebendo o Auxílio Doença, há mais de 05 (cinco) anos, que detenham a propriedade de um único imóvel e nele residam. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2008)

**Art. 187** A coordenação de Assistência Social, no município, será exercida pela Secretaria Municipal de Promoção Social ou por órgão municipal competente.

**Art. 188** Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão de órgão competente municipal;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

**Art. 189** A lei assegurará em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal:

I - isenção tributária;

II - prestação de assistência material e pessoal, mediante celebração de convênios.

**Art. 190** Até o mês de fevereiro de cada ano, o Executivo encaminhará à Câmara projeto de lei, concedendo subvenções a entidades assistenciais que lhes serão enviadas até o mês de março.

**Art. 191** O município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecendo aos preceitos da lei federal.

## SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 192** A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

**Art. 193** O ensino será ministrado com bases nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público na rede escolar municipal;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público com o piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

**Art. 194** O município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, só podendo atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda nestes níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único. O não oferecimento pelo Poder Público Municipal de ensino obrigatório e gratuito, referido no "caput" deste artigo, e na ordem de prioridade estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada, importará responsabilidade ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 195** O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe suplementarmente ao município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único. O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder

**Art. 196** O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, organização e competência fixadas por lei.

**Art. 197** O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Não se inclui no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

**Art. 198** O município publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

**Art. 199** Cabe ao município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

**Art. 200** É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

**Art. 201** O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

## SEÇÃO II DA CULTURA

**Art. 202** O município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - estímulo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

IV - maior intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, estados e países;

V - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VI - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através de concessão de bolsas de estudos na forma da lei.

Parágrafo único. É facultado ao município:

- a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;
- c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que visam à divulgação de autores que enalteilam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 203** Cabe à Administração Pública a gestão de documentação oficial e as providências para franquear sua cultura e quantos dela necessitam, na forma da lei.

**Art. 204** Será criado um Conselho Municipal de Cultura, cuja composição e funções serão definidas por lei.

### SEÇÃO III DOS ESPORTES E LAZER

**Art. 205** O município apoiará e incentivará as práticas esportivas, como direito de todos.

**Art. 206** O município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade mediante:

I - reserva e ampliação dos espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitárias;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagoas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV - programas individualizados, especiais, com a participação de pessoas portadoras de deficiência, sob orientação de profissionais especializados.

**Art. 207** Os serviços de esportes e recreação articular-se-ão entre si e com atividades culturais do município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

### SEÇÃO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**Art. 208** O município apoiará e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico através de:

I - convênio com órgãos de ensino e pesquisa localizados no município ou fora dele, objetivando:

- a) promover a modernização da administração pública, incorporando as inovações tecnológicas e adequando a sua mão de obra;
- b) promover o desenvolvimento dos serviços públicos através de incorporação das inovações tecnológicas;
- c) incentivar a pesquisa científica e tecnológica voltada para a melhoria da qualidade de vida da população;

II - incentivo à implantação e ao desenvolvimento das indústrias de tecnologia de ponta, através da ordenação do espaço territorial adequado para a implantação.

### Capítulo III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 209** A ação do município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e municipalidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

### Capítulo IV DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 210** O município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização definidas por lei.

### Capítulo V DA PROTEÇÃO ESPECIAL

**Art. 211** O município dará prioridade para a assistência integral à mulher, pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 42/2010)

I - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim

aos que não tenham condição de freqüentar a rede regular de ensino;

II - implantação de sistemas "Braille" em estabelecimentos da rede oficial de ensino, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores de deficiências;

III - propiciar recursos educacionais que assegurem exercício do direito ao planejamento familiar, fornecendo métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, homem, ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

IV - O município, juntamente com os órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

**Art. 212** É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

**Art. 212-A** São asseguradas, aos idosos, medidas assistenciais visando a proteção de sua dignidade e respeito.

**Parágrafo único.** As medidas assistenciais compreendem o atendimento integral à saúde do idoso a ser prestado mediante ações e intervenções multidisciplinares, inclusive atividades de lazer e outros cuidados como asseio corporal e alimentação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 47/2012)

**Art. 212-B** Fica também assegurado transporte gratuito para atividades voltadas à saúde e lazer dos cidadãos idosos que participem de projetos elaborados pelo Poder Executivo. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2003)

**Art. 212-C** É garantida assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, com ações voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento de controle de doenças. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2012)

## TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 213** Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o território do município.

**Art. 214** Fica proibida a pesca profissional e com armadilhas em toda a extensão do Rio Camanducaia, no território do município.

**Art. 215** Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de conselhos e comissões criados ou mantidos por esta Lei Orgânica.

**Art. 216** As leis previstas no inciso III do art. 119 e no § 6º do art. 137 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em

decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 217** Consideram-se servidores não estáveis, para fins do art. 137, § 2º, II, desta Lei Orgânica aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou provas e títulos, após o dia 05 de outubro de 1.983.

## TITULO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** O município efetuará a medida adotada no Inciso II, do artigo 174, no prazo de três (03) anos.

**Art. 2º** Até que a lei venha a disciplinar o disposto no parágrafo único do Artigo 114, o prazo da licença paternidade a que se refere o parágrafo único é de cinco (05) dias.

**Art. 3º** Incumbe ao município promover um levantamento, no prazo de dois (02) anos, de suas terras devolutas.

**Art. 4º** Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado até 08 (oito) meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, 30 de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja: 30 de junho.

II - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja: 30 de setembro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, ou seja: 15 de dezembro.

III - Em não havendo a observância dos prazos previstos nos incisos I e II, deste artigo, quanto à apreciação daqueles projetos, não se interromperá a sessão legislativa.

**Art. 5º** No prazo de dois anos, a contar de 17.09.1999, data da promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

**Art. 6º** É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos servidores no curso do estágio probatório, na data da promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11, de 17.09.1999 sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 119 da Lei Orgânica do Município de Amparo.

**Art. 7º** Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 11, de 17.09.1999, aos limites decorrentes desta Lei Orgânica do Município, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título."

**Art. 2º** Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Vereador LUIS FERNANDO LOPES BORIM

Presidente

Vereador ANTONIO DEDESCHI FILHO

1º Secretário

Vereador JOSÉ DOS SANTOS

2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, em 22 de março de 2001.

PEDRO ALBERTO GUERRA SANTOS

Diretor Geral

Download Lei Orgânica com alterações até a Emenda de Revisão nº 1/2001: [Lei Orgânica 1-1990](#)